# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14505/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8724/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1500445 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ITAMAR BILIBIO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2014 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : CRIATIVA AVIAMENTOS LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, QUE SERÁ UTILIZADO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, RURAIS E NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 50.750,78 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Criativa Aviamentos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de material didático, que será utilizado nas escolas municipais, rurais e no centro de educação infantil, no valor global de R$ 50.750,78 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 3864/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014 (processo TC/MS n. 8725/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9811/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 20571/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 50.750,78;
- Anulação de empenho: R$ 39.660,91;
- Valor Total Empenhado: R$ 14.592,94;
- Notas Fiscais: R$ 14.592,94;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 14.592,94.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 32/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Criativa Aviamentos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, no valor correspondente a **14 (quatorze) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87 recolha o valor referente à multa imposta no item 3, junto ao

FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs